

TRT. 302/48



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
4ª REGIÃO - P, ALEGRE - R, G, S.

DISTRIBUIÇÃO

RECORRENTE:

SOCIEDADE BRASILEIRA DE PRODUNTOS DA
LAVOURA LTDA.

recorrido:

GIOVANI BRUNO VERATTI

III Volume

JUIZ RELATOR: -DR. CARLOS ALBERTO BARATA DA SILVA

P

P. J. - J. T. - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

T. S. T.

N.º 2 948/54

19

JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Relator: MINISTRO

MARIO LOPES OLIVEIRA

RECURSO DE REVISTA

4a. REGIÃO

Recorrente Sociedade Brasileira de Produtos da Lavoura Ltda

Recorrido Giovanni Bruno Veratti

IMPEDIDOS P/ RELATORES. EXMOS. SRS. MINISTROS ROMULO CARDIM, EDGARD SANCHES
E DELFIM MOREIRA

18 ABR 1955



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
PELOTAS - R. G. S.

TRT-302
48

Proc. n.º J. C. J. 15/485

3º VOLUME

Assunto:

3º Volume

Valor:

Reclamante: GIOVANI BRUNO VERATTI

Reclamado: SOCIEDADE BRASILEIRA DE PRODUTOS DA LAVOURA LTDA.

AUTUAÇÃO

Aos

15

dias do mês de

dezembro
1955

do ano de mil novecentos e cinquenta e

Secretaria da Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas,

autuei as peças que se seguem. E, para constar, eu, Chefe de

Secretaria, lavrei o presente termo, que assino. —

Roney Frez

Chefe de Secretaria

Dr. Carlos Alberto G. Silva



Reclamação nº JCJ - 45/48

Aos quinze de dezembro de mil novecentos e cinquenta e três, às treze horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, nesta cidade, à rua 15 de novembro, nº 704, estando aberta a audiência, presentes o dr. Mozart Víctor Russomano, juiz-presidente, o sr. Júlio Real, vogal dos empregadores, e o sr. José Gonçalves Nogueira, vogal dos empregados, compareceram os drs. Antônio F. Martins e Alcides Torres Diniz, respectivamente procuradores do Reclamante e da Reclamada. - Pelo sr. Juiz-Presidente foi lida, em voz alta, a decisão que ficou anexada à presente ata, constante de seis (6) fôlhas datilografadas e rubricadas, da qual todos ficaram, neste ato, cientes. -- Foi, a seguir, suspensa a audiência. E, para constar, lavrou-se a presente ata, que lida e achada conforme, vai assinada pelo sr. Juiz-Presidente, pelos srs. vogais, pelos procuradores das partes e por mim, chefe de secretaria. -----

Mozart Víctor Russomano

 Juiz-Presidente

Júlio Real

 Vogal dos Empregadores

José Gonçalves Nogueira

 Vogal dos Empregados

Antônio F. Martins

 Procurador do Recte.

Alcides Torres Diniz

 Procurador da Recda.

Milton Diniz Paulino

 Chefe de Secretaria. "ad-hoc"



VISTOS E EXAMINADOS, mais uma vez, os presentes autos, em que litigam GIOVANI BRUNO VERATTI, Reclamante, e a SOCIEDADE BRASILEIRA DE PRODUTOS DA LAVOURA LTDA., Reclamada.-

Relatório

O primeiro passo do Reclamante, em defesa de seus direitos, por incrível que pareça, data de 5 de abril de 1946. Sua reclamatória foi arquivada e renovada posteriormente, em 1.948. Esta Junta considerou prescritos os seus direitos; a prescrição foi rejeitada pelo Eg. TRT da 4a. Região e seu v. acórdão foi confirmado pelo Col. TST. -

Baixaram os autos para julgamento do mérito. Esta Junta, então, proferiu a sentença de fls. 134/140 do 2º vol. dos autos, examinando longamente a matéria contida no processo, concluindo pela procedência parcial do pedido. -

As duas partes, incofordigo, inconformadas, recorreram, ordinariamente, da decisão da Junta, sendo o recurso do empregador recusado e o recurso do empregado provido em parte, por entender o Eg. TRT da 4a. Região que o pedido de gratificação anual fôra explicitamente solicitado na inicial (fls. 172/174 - 2º vol.). -

A Reclamada, então, interpôs recurso de revista, em virtude de entender que havia sido suprimida uma instância, eis que o Eg. TRT deveria, então, ter baixado o processo à -- Junta de origem, para julgamento daquela parte do pedido, que fôra omitida na sentença de primeira instância, que não a considerou devidamente articulada. -

O Eg. TST acolheu a preliminar do empregador, decretando a nulidade do acórdão recorrido e ordenando a baixa do -- processo a esta Junta, a fim de que seja apreciado o pedido de gratificações (fls. 193/199 - 2º vol.). -

Preliminarmente

Tão antigo é este processo, que esta Junta se sente no dever de prestar, preliminarmente, alguns esclarecimentos, sobre o andamento do feito, sobretudo nesta instância.- Em 5 de abril de 1.946 (fls. 1 - 1º vol.), o Reclamante a apresentou sua reclamatória perante esta Junta. Naquela época, esta Junta - QUE COMEÇOU A FUNCIONAR, MAIS OU MENOS, EM MARÇO DE 1.946 - estava sobrecarregada com várias cen-



Fl. 4
Pacheco

Fl. 2.

centenas de processos trabalhistas em andamento ou apenas ajuizados, recebidos do exmo. sr. dr. Juiz de Direito, que até então permanecera investido das atribuições de órgão da Justiça do Trabalho. -

Como não poderia deixar de ser, ao ajuizar a sua reclamação, o Reclamante foi prejudicado, quanto à sua celeridade, juntamente com inúmeros outros trabalhadores, pois era humanamente impossível a esta Junta, recém instalada, naquela época desprovida de móveis, com pouco material de expediente e número reduzido de funcionários - na sua maioria ainda inexperientes - decidir, em alguns meses, mais de quinhentas reclamações, na sua maioria complexas, com prova iniciada e tumultuária. -

Por êsses motivos e seguindo a ordem rigorosa da entrada dos processos no protocolo da Junta, apenas em 26 de fevereiro de 1.947 a audiência de instrução e julgamento pôde ser designada, recaindo a data em 10 de julho do mesmo ano de 1.947, como se pode ver da certidão de fls. 14 do 1º vol.. -

Não foi, porém, feliz o Reclamante. E não se pode negar - que êle teve uma parcela de culpa no ocorrido: como êle não solicitara a notificação da Reclamada através de carta precatória (pois a mesma tinha sede em São Paulo), não se pôde realizar a audiência, como se vê de fls. 15 e seguintes do 1º vol.. Eis o "porquê" do despacho desta, digo, da Presidência desta Junta, a fls. 49 do 1º vol, em 17 de julho de 1.947 (note-se a rapidez da realização das diligências necessárias, inclusive audiência dos Correios e - Têlégrafos locais), determinando a nulidade ^{de} todo o processado e a notificação da Reclamada através de carta precatória. -

Considerando-se o acúmulo de serviços judiciários e administrativos e considerando-se a necessidade da notificação da Reclamada através de precatória, não pôde ficar de sapercebido o fato de que, já em 26 de setembro de 1.947, a audiência estava marcada para 28 de outubro daquele ano. E tudo parecia que ia ficar solucionado com a brevidade - que a realidade comportava, quando o Reclamante determinou a protelação do feito: não sendo encontrado, não fornecendo à Justiça do Trabalho seu novo endereço, foi êle



Fl. 3.

notificado por edital (fls. 13 - 2º vol.). E, não comparecendo à audiência, o processo foi arquivado (fls. 17 - 2º vol.), na data designada para audiência de instrução e julgamento, de conformidade com o que ordena o art. 844, da CLT. --

Em 27 de fevereiro de 1.948 o Reclamante, ao abrigo do benefício de justiça gratuita, renovou o seu pedido e esta Junta, com os seus serviços já desafogados através de um serviço insano, inclusive fazendo expediente judiciário na parte da... manhã, designou a audiência para 18 de março de 1.948, portanto, com toda rapidez (fls. 23 - 2º vol.). --

A audiência, realizada nesse dia, foi longa e muito debatida, sendo que já no dia imediato, a 19 de março de 1.948, pela decisão longa e fundamentada de fls. 51/57 do 2º vol., esta Junta decretou a prescrição dos direitos do Reclamante. --

Interposto o recurso do Reclamante em 29 de março e contestado o pedido a fls. 70 e segs. - 2º vol., em 8 de abril, devidamente sustentado, o processo foi remetido ao Eg. TRT da 4a. Reg., em 12 de abril (fls. 76 - 2º vol.). --

Decidido o recurso pelo Eg. TRT, subiu o processo, em grau de recurso extraordinário, ao Col. TST. Após alguns retardamentos determinados por motivos alheios e desconhecidos a esta Junta, ocorridos, sobretudo, perante o Col. TST, certamente porque o mesmo se encontrava muito atarefado com os inúmeros processos que tanto o sobrecarregam e dificultam a sua nobre tarefa jurisdicional, o certo é que os autos só voltaram a esta Junta em 2 de dezembro de 1.952. -

Portanto, de 12 de abril de 1.948 a 2 de dezembro de 1.952, o processo tramitou fora e acima da jurisdição desta Junta, a qual tem feito o possível para emprestar ao feito a celeridade com que, há vários anos, decide as demandas que são submetidas ao seu julgamento. -

Tanto é assim que, recebido em 2 de dezembro de 1.952, já em 15 de dezembro estava o feito julgado (fls. 134 e segs. - 2º vol.), através de uma sentença trabalhosa, extensa e difícil de ser proferida, no emaranhado deste processo. --

Remetidos os autos ao Eg. TRT, em grau de recurso, em 13 de janeiro de 1.953, respeitados os prazos estritamente exigidos pela lei, os autos são, agora, recebidos, em 9 de dezem-



Fls. 6
Pereira

Fl. 4.

dezembro de 1.953, vindo à pauta na primeira audiência desimpedida, isto é, em 15 de dezembro. --

Essas explicações se tornam indispensáveis, não só em relação às partes - sobretudo ao Reclamante, que há mais de sete (7) anos sofre as procrastinações do feito - como, sobretudo, em relação às egrégias e ilustres instâncias superiores. --

Bem sabe esta Junta que o Eg. TRT e o Col. TST, habituados ao papel social dos julgadores, compreenderão que o retardamento na solução dêsse processo não é, a rigor, de culpa de ninguém. São, por assim dizer, fatalidades processuais. --

Como, no entanto, esta Junta tem função de órgão instrutor e julgador de primeira instância, cabe-lhe o principal papel, ao menos em tese, em qualquer retardamento. --

Como se vê do exposto, contudo, a situação desta Junta fica suficientemente esclarecida: exceção feita ao primeiro processo ajuizado pelo Reclamante e que foi arquivado (retardado, em primeiro lugar, pelo acúmulo de serviço; em segundo lugar, pela notificação defeituosa do empregador e conseqüente expedição de carta precatória; em terceiro lugar, pela notificação do Reclamante; ^{por edital} em quarto lugar, pelo arquivamento do processo, com o ajuizamento da renovação do pedido ~~marca~~ ^{marca} de um ano depois), vê-se que a Junta de Pelotas instruiu o processo e proferiu decisões - algumas longas e difíceis - com a maior celeridade, respeitados todos os prazos legais. --

Pede esta Junta que as instâncias superiores - perante as ... quais, por certo, ~~este~~ ^{este} processo subirá para outro julgamento/ - anotem êsses detalhes, ressaltando a responsabilidade que, porventura, recaisse sobre a primeira instância pelos grandes atrasos no andamento dêste dissídio individual. --

Ainda preliminarmente.

O v. acórdão do Eg. TST anulou o r. acórdão do Eg. TRT da 4a. Reg. e ordenou que esta Junta apreciasse, apenas, o pedido de gratificações. --

Logo, a decisão da Junta não foi anulada. --

Mas, poderá criar-se um problema processual: o recurso de fls. da Reclamada, apreciando o mérito da causa, foi rejeitado; e o recurso do Reclamante foi provido em parte, apenas. Sendo nulo o acórdão - nulo na sua totalidade e não apenas na parte em que apreciou a gratificação, como se vê de fls. 199-2º vol. -

Requiere uma sentença



Fls. 7
Rubin

Fl. 5:

é claro que os recursos das partes, a fls. 142 - 2º vol., o da Reclamada, e a fls. 147 - 2º vol., o do Reclamante, ainda não estão julgados. -

A solução que esta Junta encontra, sub censura da instância superior e egrégia, é a seguinte: -

- a) Esta Junta, em atenção ao v. acórdão do Eg. TST, deverá, a seguir, apreciar, exclusivamente, o pedido de gratificação; -
- b) Caso haja recurso contra esta decisão, proferida de conformidade com o que ordenou o Eg. TST, de qualquer das partes, o Eg. TRT apreciará, em conjunto, os recursos de fls. 142/2º vol. e 147/2º vol., já apreciados no acórdão de fls. 172 e segs. do 2º vol., mas que não pode prevalecer, pela sua nulidade, decretada pelo Eg. TST; -
- c) Se a presente decisão vier a transitar em julgado, mesmo assim o processo será encaminhado, ex-officio, por esta Junta, ao emérito tribunal ad-quem, a fim de que sejam apreciados os dois recursos ordinários supra referidos.--

De Meritis

Desde que se considere, como se considerou soberanamente, de tificado, na forma da lei, o pedido de gratificação; desde que está provada no processo a habitualidade do seu pagamento, só se pode concluir pela procedência do pedido:

- a) - a Reclamada deverá, pois, pagar ao Reclamante, além dos valores mencionados na decisão de fls. 134 e segs. - 2º vol., a gratificação de CR\$ 10.000,00, pleiteada pelo Reclamante;
- b) - as gratificações recebidas pelo Reclamante, na forma do que dispõe a CLT, deverão ser incluídas no cálculo das indenizações, a serem apuradas em grau de liquidação de sentença, juntamente com as comissões referidas na decisão de fls. 134 e segs - 2º vol., acima mencionada. -

Decisão

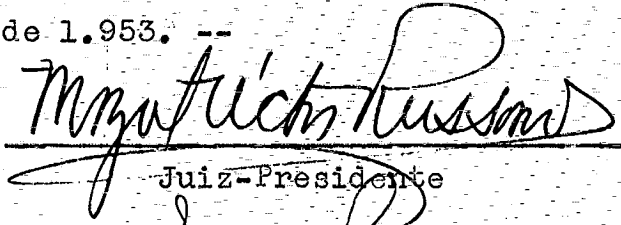
RESOLVE A JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS, por unanimidade de votos, julgar PROCEDENTE o pedido de gratificação, condenando a Reclamada na forma do acima exposto e -



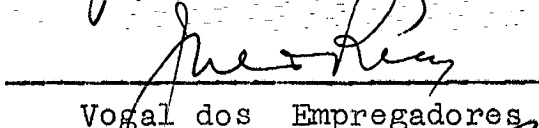
Fl. 6.

mais as custas processuais, calculadas sobre CR\$ 15.000,00 (valor arbitrado, neste ato, pelo Juiz-Presidente), em um montante de CR\$ 627,50. --

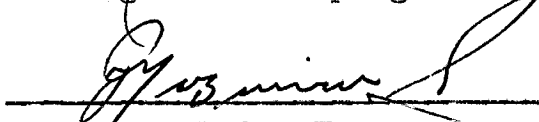
Pelotas, em 15 de dezembro de 1.953. --



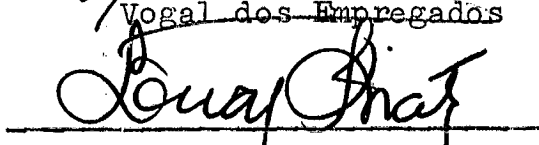
Juiz-Presidente



Vogal dos Empregadores



Vogal dos Empregados



Chefe de Secretaria



Handwritten signature/initials in the top right corner.

JUNTADA

Faço, nesta data, juntada aos autos
do recurso de R. 10
o seguinte.

Em 29 de 12 de 19 53.

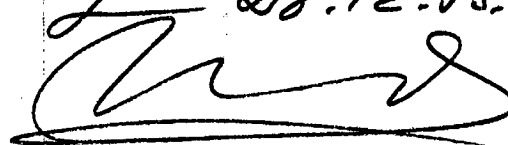
Handwritten signature of the official.

SECRETÁRIO

Exmo. Sr. Dr.

JUIZ PRESIDENTE DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS.

J. aut. R. o. un. J. a
parte contestada. —

28.12.53. —


"SOCIEDADE BRASILEIRA DE PRODUTOS DA LAVOURA LTDA", por seu procurador no fim assinado, inconformada com a respeitável decisão dessa MM. Junta, que julgou procedente o pedido de GRATIFICAÇÃO, quer, na forma do artigo 895, a , da Consolidação das Leis do Trabalho, interpor recurso ordinario ao Egregio Tribunal Regional do Trabalho, o que efetivamente faz, requerendo a V. Excia. se digne de encaminhar à instancia superior este recurso com as razões anexas.

P.D.

Pelotas, 28 de dezembro de 1.953


Alcides Torres Diniz

Observação: Entregue nesta data, por isso que o dia 25, ultimo do prazo, foi feriado, 26 sabado e 27 domingo.



JH
Lobato

EGREGIO TRIBUNAL

"SOCIEDADE BRASILEIRA DE PRODUTOS DA LAVOURA LTDA", por seu procurador no fim assinado, inconformada com a respeitável decisão de primeira instancia que julgou procedente o pedido de GRATIFICAÇÃO, vem, na forma do artigo 895, a, da Consolidação das Leis do Trabalho, interpor o presente recurso ordinario a esse Egrégio Tribunal, pelos fundamentos que passa a expor:

Entendeu a respeitável sentença que a Reclamada deverá pagar ao Reclamante a gratificação de Cr. \$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros).

A hipótese dos autos não versa sobre gratificação ajustada, e sim de gratificação aleatoria, dependente dos lucros e a criterio da empresa, concedida por mera liberalidade, em quantias incertas e variaveis.

Nos termos da jurisprudencia torreneial dos tribunais do trabalho, tal gratificação não se integra ao salario do empregado, tornando-se obrigatoria a sua concessão.

O Reclamante não provou que a Reclamada, em obediencia a uma sistemática continuidade, pagava-lhe, regularmente, gratificação certa e invariavel. E isso não poderia provar, pois jamais houve essa habitualidade.

No caso dos autos, caracteriza-se a "gratificação de balanço", aquela que sempre está na dependencia dos lucros obtidos pelo empregador, gratificação essa que nunca é salario e, portanto, pode ser cassada em função dos interesses comerciais da empresa (Russomano, Comentários à Consolidação, vol. II, pag. 596).

Não é outro o entendimento da jurisprudencia, como se vê dos seguintes Acordãos:

"As gratificações de balanço, por sua natureza aleatoria, não se incorporam ao salario" (Ac. do T.S.T., in Dir. Jurisp. Trab. 1.950, julho/agosto, pag. 513).

"As gratificações que dependem da liberalidade e do arbitrio do empregador, não obedecendo a uma sistemática continuidade, não

são exigíveis"(Ac. do T.R.T. da 1a. Região, in
Trab. Seg. Social, 1.952, janeiro/fevereiro, pag.
53).

A Reclamada não tinha obrigação alguma em pagar gratificações ao Reclamante. Quando os negócios corriam bem, essa gratificação era concedida.

Em 1.945, foi um ano de prejuízo para a filial de Pelotas. A cessação das atividades da firma nesta cidade, com a consequente dispensa de diversos empregados, vem demonstrar que os negócios não correspondiam e não autorizavam concessão de gratificações.

O próprio, digo o Colendo T.S.T. já decidiu que as gratificações aleatorias, dependente dos lucros, não se integram no salário, ainda mesmo quando sejam habituais(Ac. do T.S.T. no processo 1.266/47, Waldemar Marques, Rel. D.J. de 2/8/47).

Nestas condições, espera a Recorrente seja dado provimento ao presente recurso ordinario, e ao recurso interposto a fls. , de vez que sobre ele deverá o Egregio Tribunal também se manifestar, em consequencia da nulidade do Acordão decretada pelo Egregio Tribunal Superior do Trabalho, como ato de inteira e soberana

J U S T I Ç A

Pelotas, 28 de dezembro de 1.953

Teodoro Gomes Lima

Observação: Entregue nesta data, por isso que o dia 25 foi feriado, 26 sabado e 27 domingo.

Teodoro Gomes Lima



JUSTIÇA DO TRABALHO
 JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
 PELOTAS - R. G. S.

Handwritten signature/initials in the top right corner.

CERTIFICO que, nesta data intimei o

torio J. Martins,

do conteúdo do recurso de fls. 10 requeridos.

Em 29 de 12 de 1953

Lucy Paz
 SECRETARIO



CUSTAS

CERTIFICO que, nortos autos, foram pagas, em coisa julgada, custas no valor de Cr\$ 627,00

Em 30 de 12 de 1953.

Lucy Paz
 Secretário

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da JCJ.

J. 7 aut. à credi. - R. 50 -
F. 5.154 -
[Signature]

[Signature]
[Signature]

Giovani Bruno Veratti, por seu procurador, vem, nos autos da reclamação que ajuizou contra a Sociedade Brasileira de Produtos da Lavoura Ltda., contestar o recurso de fls. 10 e seguintes do 3º vol.

A reclamada, no recurso, repisa argumentos já repelidos inclusive pela superior instância, o eg. TRT desta região (fls. ... 172 e segs. do 2º vol.).

Agora, a MM. Junta também fundamentando-se na prova, como acentua, dá pela procedência do pedido de gratificação com as naturais decorrências legais.

A reclamada limita-se a fazer simples alegações, sem amparo de qualquer espécie de prova, na ingenua crença de que alegações podem prevalecer sobre prova!

O recurso visa tão somente protelar ainda mais uma reclamação de tramitação cheia de incidentes e, por isso mesmo, morosa.

Já é tempo de fazer-se justiça ao reclamante, nesta peregrinação da luta por seus direitos que os patrões teimam em não reconhecer.

Nas razões de fls. 47 e segs. do 2º vol. o reclamante aduz motivos que servem agora para contestar o recurso e que são invocados supletivamente.

Pelotas, 4 de janeiro de 1.954.

[Signature]



118
Luiz

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos estes autos
ao Sr. Presidência.

Em 1 de 1951

Luiz
SECRETARIO

*Remessa de
aut. Ant. Ant.
a decisão por
se fundament -
pat sup. -
*Luiz**

REMESSA

Faço, nesta data, remessa destes autos ao
Egrégio S. J. S.

Em 1 de 1951

Luiz
SECRETARIO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
4a. REGIÃO - P. ALEGRE - R. G. S.

116
Landy

E.S.E. 302/48

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos
ao Exmo. Sr. Presidente.

Em 12 de _____ de 1954

[Assinatura]
Diretor de Secretaria

À Procuradoria Regional
para parecer.

Em 12 de _____ de 1954

[Assinatura]
PRESIDENTE

VISTA

Ao Snr. Procurador Regional de ordem
do Snr. Presidente.

Em 12 de _____ de 1954

[Assinatura]
Diretor de Secretaria



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
PROCURADORIA DO TRABALHO DA 4.ª REGIÃO

17
[Assinatura]

TRT - 302/48 - Pelotas

PORTO ALEGRE, - R.G.S.

Reclamante-recorrido: Giovani Bruno Veratti

Reclamada-recorrente: Sociedade Brasileira de Produtos da Lavoura Ltda.

P A R E C E R

Relatório:

I - Giovani Bruno Veratti, contra Sociedade Brasileira de Produtos da Lavoura Ltda., reclama o pagamento de indenização por despedida injusta, férias, salários, comissões, despesas e gratificações, nos termos da inicial.

Julgando o feito, dá a M.M. Junta "a quo" pela procedência, em parte, da reclamação, donde o presente recurso interposto pela reclamada para êste egrégio Tribunal.

Preliminar:

II - Tem cabimento o recurso ordinário interposto, por se enquadrar nos termos do art. 895, letra a, da C.L.T.,

Mérito

III - A minuciosa e, como se ser, brilhante sentença da M.M. J.C.J. de Pelotas deve ser confirmada, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Porto Alegre, 10 de Fevereiro de 1954.

[Assinatura]

DELMAR DIAGO
Procurador do Trabalho
4ª Região

121-302/48



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROCURADORIA DO TRABALHO DA 4.ª REGIÃO

Remetido ao Conselho

Em 2 de 2 de 1954
Tracião Nascimento
Escriturário classe E

RECEBIDO NO PROTOCOLO DO T.R.T.

Em 10 de 2 de 1954
Yashy J. da Silva

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos
ao Exmo. Sr. Presidente.

Em 2 de 2 de 1954
Peda R. Polaris
Diretor de Secretaria

DESIGNAÇÃO

como RELATOR per distribuição o Juiz do T. R. T. Dr.
Barata Silva

Em 12/2/54
J. Siqueira
Presidente

VISTA

Ao Snr. Juiz Relator
Dr. Carlos Alberto J. Silva
de ordem do Snr. Presidente.

Em 2 de 2 de 1954
Peda R. Polaris

Visto e relatado.
Ao exmo. juiz relator,
com o anexo relatório.

Em 2/III/54

C. A. Batista Silva

RECEBIDO NO PROCESSO DO TRI.

Em 4 de 3 de 1954

[Handwritten signature]

VISTA

Em de 19

Ao Snr. Juiz Revisor

[Handwritten signature]

de ordem do Snr. Presidente.

Em de 1954

VISTA

Secretaria

Vistos

Em 8/3/54

[Handwritten signature]

EM PAUTA

para julgamento na sessão
de *[Handwritten name]* às 13 horas.
Notifiquem-se as partes interessadas.

Em 4 de 3 de 1954

Proc. T.R.T. 302/48

Recorrentes: Giovanni Bruno Veratti e Sociedade Brasileira de Produtos da Lavoura Ltda.

Recorridos: Os mesmos

R E L A T Ó R I O

Em cinco de abril de 1946 Giovanni Bruno Veratti reclama da Sociedade Brasileira de Produtos da Lavoura, Ltda., com matriz em São Paulo, o pagamento de indenização por despedida injusta, férias, salários, comissões e despesas com hospedagem.

Depois de vários incidentes, relatados minuciosamente no relatório que acompanha os autos, inclusive mesmo um arquivamento, a reclamatória é afinal julgada, com o acolhimento pela Junta da tese prescricional argüida pela reclamada.

Entretanto, tal decisão é reformada por este Egrégio Tribunal Regional, em acórdão de 11 de junho de 1948, confirmado afinal, pelo Colendo Tribunal Superior.

Diante disso, baixam os autos à instância de origem, que, entrando no mérito, julga tão somente procedente em parte a reclamação, para condenar o reclamado a dois períodos de férias, salários e indenização por despedida.-

Desta decisão, recorrem ambas as partes, e este Tribunal, negando provimento ao recurso da empresa, dá, contudo provimento ao recurso do empregado para deferir, também o pedido de gratificações, implicitamente compreendido na inicial e que não fôra objeto de pronunciamento da Junta de origem.

É então interposto apelo ao Colendo Tribunal Superior que, em acórdão de fls. 199 anula a decisão deste Tribunal, por entender que ocorrera supressão de instância e determina, novamente a baixa dos autos à Mm. Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas para que esta se pronuncie sobre o pedido de gratificações e seu computo ou não nos salários para os efeitos legais.

Voltam, assim, os autos à instância de origem e esta, após exaustivo relatório do acidentado processamento do feito, julga também procedente o pedido de gratificações e determina que as mesmas sejam incluídas para o cálculo da indenização.-

A reclamada, habil e tempestivamente recorre, sustentando a aleatoriedade das gratificações e pedindo por isso a reforma do julgado.-

Sobem, então, mais uma vez os autos a este Tribunal e a fls. 17 emite parecer a Procuradoria, preconizando a confirmação do julgado.-

É o relatório.-

Porto Alegre, 2 de Fevereiro digo de Março de 1954.

C. Q. Barata Silva

20
Hollman

AL SEÑOR CORREO CENTRAL

ALCANTARA N/A

5 3 34
MEXICO
DISTRITO FEDERAL
CALLE DE LA REVOLUCION LOMA DE LA CRUCE MORALE NACIMIENTO NO. 10
C.D. SECRETARIA SUBSTITUTO

HAR.

21/
8/6/54

DR ANTONIO F MARTINS
PELOBAS N/E

5 3 54 COMUNICO ESTE TRIBUNAL JULGARÁ DIA ONZE CORRENTE
PROCESSO ENTRE PARTES GIOVANI BRUTO VERATTI E SOCIEDADE BRASILEIRA
DE PRODUTOS DA LAVOURA LIDA PT MARGARIDA MORAIS NASCIMENTO VG DIRECTOR
SECRETARIA SUBSTITUTO

HAR.

Tomaram parte no julgamento os seguintes Srs. Juizes:

Dr. Dilermando X. Pôrto

Dr. Ruben Soares

Sr. Vitor P. de Oliveira

Dr. Carlos Alberto Barata Silva

Presidiu a sessão o Dr. Jorge Surreaux, Presidente do Tribunal

OBSERVAÇÕES:

Apregoadas as partes, não compareceram.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Pôrto Alegre, 11 de março de 1954.

Suelley Gabriel Pereira
SECRETÁRIO DO TRIBUNAL
Substituto



23
8

ACÓRDÃO
(TRT-302/48)

Be rati

Ementa: Considera-se salário a gratificação paga com habitualidade. Confirmação de sentença.

VISTOS e relatados êstes autos de recursos ordinários, interpostos de decisão da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, sendo recorrentes Giovanni Bruno Veratti e Sociedade Brasileira de Produtos da Lavoura Ltda.

Em 5 de abril de 1946, GIOVANNI BRUNO VERATTI reclama da SOCIEDADE BRASILEIRA DE PRODUTOS DA LAVOURA LTDA., com matriz em São Paulo, o pagamento de indenização por despedida in justa, férias, salários, comissões e despesas com hospedagem.

Depois de vários incidentes, relatados minuciosamente no relatório que acompanha os autos, inclusive mesmo um arquivamento, a reclamatória é afinal julgada, com o acolhimento pe la Junta da tese prescricional argüida pela reclamada.

Entretanto, tal decisão é reformada por êste Tribunal Regional, em Acórdão de 11 de junho de 1948, confirmado, afinal, pelo Colendo Tribunal Superior.

Diante disso, baixam os autos à instância de origem que, entrando no mérito, julga tão somente procedente em parte a reclamação, para condenar a reclamada a dois períodos de férias, salários e indenização por despedida.

Desta decisão recorrem ambas as partes e êste Tribunal, negando provimento ao recurso da empresa, dá, contudo, provimen to ao apêlo do empregado para deferir, também, o pedido de gratificações, implicitamente compreendido na inicial e que não fo ra objeto de pronunciamento da Junta de origem.

É então interposto apêlo ao Colendo Tribunal Superior que, em Acórdão de fls. 199, anula a decisão dêste Tribunal, por entender que ocorrera supressão de instância, e determina, no vamente, a baixa dos autos à MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas para que esta se pronuncie sôbre o pedido de gratificações e seu cômputo ou não nos salários para os efeitos legais.

Voltam, assim, os autos à instância de origem e esta, após exaustivo relatório do acidentado processamento do feito, julga também procedente o pedido de gratificações e determina que as mesmas sejam incluídas para o cálculo da indenização.

A reclamada, hábil e tempestivamente, recorre, sustentan



2/4

ACÓRDÃO

sustentando a aleatoriedade das gratificações e pedindo por isso a reforma do julgado.

Sobe, então, mais uma vez o processo a êste Tribunal e a fls. 17 emite parecer a Procuradoria, preconizando a confirmação da sentença.

É o relatório.

ISTO PÔSTO:

Desde que o Tribunal Superior do Trabalho, pelo Acórdão de fls. 199 do 2º volume, decretou a nulidade do Acórdão deste Tribunal, que já apreciara os recursos ordinários interpostos pelas partes a fls. 142 e 147 do 2º volume, determinando a baixa dos autos à MM. Junta de origem para apreciação também do pedido de gratificações, cabe a êste Pretório, agora, quando já houve manifestação da primeira instância sobre as gratificações, apreciar não só o recurso interposto pela empresa da decisão que julgou procedente a postulação "implícita" de gratificações, como também os recursos sobre os quais já se manifestou, mas cujo Acórdão não pode prevalecer diante da decretação de nulidade. Mas, na análise da prova dos autos, temos que não há razão para qualquer modificação da decisão de primeira instância.

Côm efeito, negando provimento ao recurso da empresa, pelo Acórdão de fls. 174 do 2º volume, nada mais fêz êste Tribunal do que apreciar a espécie "sub-judice" à luz das provas existentes. A nulidade posteriormente decretada no Acórdão não teve o efeito de modificar a opinião dos julgadores, eis que, já na anterior apreciação, a espécie fôra longamente debatida e muito bem decidida. Caberia, apenas, agora, um pronunciamento dêste Tribunal sobre o adiamento ao recurso, consubstanciado na inconformidade da empresa no que respeita à condenação ao pagamento das gratificações habituais. Conquanto haja prova plena da habitualidade no pagamento das aludidas gratificações, ocorre que, mesmo nesta parte, o Tribunal já se manifestou anteriormente, ao prover o recurso do empregado e dar origem à nulidade posteriormente decretada por supressão de uma instância. Mas, mesmo nesta parte, não há razão para modificar o pronunciamento anulado por irregularidade processual apenas. As gratificações de fato estavam tácita-

25
8



ACÓRDÃO

tácitamente ajustadas, diante da habitualidade de seu pagamento e dentro dos justos limites da conceituação jurisprudencial.

Já no que concerne ao recurso do empregado, o mesmo se poderia dizer. Mas ocorre que, no primeiro pronunciamento, este Tribunal deu provimento ao apêlo para determinar o pagamento das gratificações que entendeu estarem "implícitas" no pedido inicial, o que não entendera a Junta de origem. Mesmo suprimindo uma instância, o Tribunal manifestou-se sobre a tese, determinando a procedência da reclamação nesta parte. E o acolhimento posterior pela Junta do "implícito" pedido de gratificações corrigiu a única falha que este Pretório encontrara na sentença que, por isso mesmo, deve ser confirmada integralmente.

Ante o exposto,

ACORDAM, por unanimidade de votos, os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região:

Em NEGAR PROVIMENTO a ambos os recursos.
Custas na forma da lei. Intime-se.
Pôrto Alegre, 11 de março de 1954.

Jorge Surréaux
Jorge Surréaux - Presidente

C. A. Barata Silva

Carlos Alberto Barata Silva - Relator

Ciente:

Delmar Diogo
Delmar Diogo - Procurador Regional

302/54

ALCIDES TORRES DUJIZ
PILOTAS.- N/E.

11/3/54

GIOVANNI VERET-

TI E A SOCIEDADE BRASILEIRA DE PRODUTOS DE LAVOURA LTDA.

7/4/54

5

abril

4

AVL.

302/54

Dr. Antônio F. Martins
PELOTAS.-

11/3/54
E SOCIEDADE BRASILEIRA DE PRODUTOS DE LAVOURA LIDA.

GIOVANNI VERRATI

7/4/54

5 abril

4

Handwritten notes and signature:
A...
alunos de exames ab
1º mês
H
[Signature]

AVL.

Processo
T.R.T. - 302/48

T. R. T. - 4ª REGIÃO
Protocolo Geral
nº 381 154
Em 20 4 54
Alcides Torres Diniz

28
Dady

EXMO. SR. DR. PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 4ª, REGIÃO.
PORTO ALEGRE

A SOCIEDADE BRASILEIRA DE PRODUTOS DA LAVOURA
LIMITADA, por seu procurador no fim assinado, inconformada
com a respeitável decisão desse EGREGIO TRIBUNAL que negou
provimento ao recurso da empresa, quer da mesma recorrer,
como efetivamente o faz, dentro do prazo legal e com fun-
damento no artigo 896, letra a, da Consolidação das Leis do
Trabalho, para o COLENDO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

Espera a Recorrente, pelos fundamentos que apre-
ta em anexo, haja V. Excia. por bem em receber o presente
Recurso de Revista e dar-lhe o competente seguimento.

Junta aos autos respectivos, com as inclu-
sas razões, péde e espera de V. Excia.

DEFERIMENTO

Pelotas, 20 de abril de 1.954

pp. Alcides Torres Diniz

29
body

COLEDO TRIBUNAL SUPERIOR

Fundamento do Recurso

A Recorrente fundamenta o presente Recurso de Revista no artigo 896, letra a, da Consolidação das Leis do Trabalho, de vez que a respeitavel decisão de ultima instancia deu à mesma norma jurídica interpretação diversa da que já foi dada pelo Egregio Tribunal Superior do Trabalho, como se vê do Ac. do T.S.T., in Dir. Jurisp. Trab., 1.950, julho/agosto, pagina 513: "As gratificações de balanço, por sua natureza aleatoria, não se incorporam ao salario. Só se integram no salario as gratificações ajustadas ou que se tornam permanentes".

Ainda, nesse sentido, são os Acordãos publicados in. D. Just, de 2/12/49, 16/1/47, 29/1/48, 2/8/47.

=====

Colendo Tribunal

O respeitavel Acordão não pode prevalecer.

Entendeu-se que a Recorrente deverá pagar ao Reclamante a gratificação de Dez mil cruzeiros(Cr.\$ 10.000,00).

Ora, a hipotese dos autos, evidentemente, não versa sobre gratificação ajustada, e sim de gratificação aleatoria, dependente dos lucros e a criterio da empresa, concedida por mera liberalidade, em quantias incertas e variaveis.

E jurisprudencia torrencial dos tribunais do Trabalho, inclusive do Egregio Tribunal Superior, que a gratificação de que tratam os autos não se integra ao salario,

O Recorrido não provou que a Recorrente, em obediencia a uma sistemática continuidade, pagava-lhe, regularmente, gratificação certa e invariavel. E, isso, jamais poderia provar, pois nunca existiu essa habitualidade.

A hipotese dos autos caracteriza a "gratificação de ba -

Handwritten signature or initials on the left margin.

Small handwritten mark on the left margin.

2 / 30
Landy

4
lano", aquela que sempre está na dependencia dos lucros obtidos pelo empregador, gratificação essa que nunca é salario e, portanto, pode ser cassada em função dos interesses comerciais da empresa.

Não tem sido outro o entendimento da jurisprudencia dos tribunais trabalhistas, como se vê, entre outros, do seguinte Acórdão do T.R.T. da 1a. Região:

"As gratificações que dependem da liberalidade e do arbitrio do empregador, não obedecendo a uma sistemática continuidade, não são exigíveis" (in Trab. Seguro Social, janeiro/fevereiro 1.952, pag. 53).

A Recorrente não estava obrigada, nem por ajuste nem porque habitualmente o fizessê, em pagar gratificações ao Recorrido. Quando os negocios era satisfatorios, essa gratificação era concedida. Em 1.945, foi um ano de prejuizo para a filial de Pelotas. A cessação das atividades da firma nesta cidade de Pelotas, com a consequente dispensa de diversos empregados, vem demonstrar que os negocios não correspondiam e, consequentemente, não autorizavam concessão de gratificações.

Esse Colendo Tribunal superior já decidiu que, como no caso dos autos, "as gratificações aleatorias, dependentes dos lucros, não se integram no salario, ainda mesmo quando sejam habituais (Ac. do T.S.T. no processo 1.266/47, Waldemar Marques, Relator, D.J. de 2/8/47).

Essa manifestação e esse entendimento passou, indiscutivelmente, a vigorar pela Lei nº 1.999, de 1º de outubro de 1.953, que alterou o conceito de salario, mantendo a regra de que só o integram as gratificações ajustadas.

Por outro lado, o Reclamante, na inicial reclamatoria, silenciou sobre o pedido de gratificações. A decisão, assim, não podia ventilar o que não foi pleiteado na inicial.

E' verdade que, em o item 16 da inicial, o Reclamante aborda a materia de gratificações, dizendo não a haver recebido, mas com o intuito de demonstrar, como se verifica do conjunto do pedido, que havia tido tratamento desigual em relação aos outros funcionarios. Não relacionou, porem, o pedido de GRATIFICAÇÃO entre os constantes de seu requerimento.

Handwritten signature or initials on the left margin.

31
Bady

No item 17, onde o Reclamante resumiu sua pretensão, pleiteou indenização por despedida injusta, férias relativas a tres periodos, salarios atrazdos, comissões e despesas com hospedagem.

Não incluiu entre o pleiteado o direito à GRATIFICAÇÕES.

Fugiu, assim, a decisão aos ensinamentos da doutrina, que determina se mantenha a decisão adstrita ao pedido inicial, e à manifestação dos tribunais trabalhistas sobre a materia, nas, entre outras, seguintes decisões:

"A decisão ha de manter-se nos limites definidos pela inicial por litiscontestação"(Ac. do TRT da 3a. Região, in Rev. Trab. 1.951, janeiro/fevereiro, pag. 71.

"A sentença deve ser adstrita ao pedido inicial, não tomando em consideração qualquer aditamento em razões finais" (Ac. do TRT da 1a. Região, in D. Just. de 11/6/946).

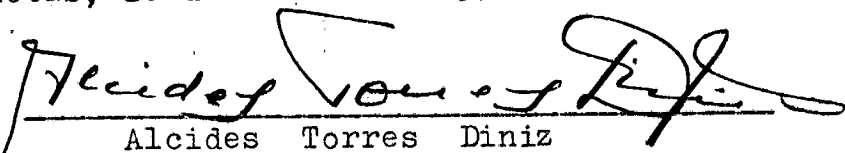
O Recurso que ora se interpõe merece, por isso, ser provido. O respeitavel Acórdão deve ser reformado em sua totalidade, isto é, não somente na parte relativa à GRATIFICAÇÃO como, ainda, na parte em que se reconheceu ao Recorrido o direito à indenização de quatro meses de ordenado, férias e salarios atrazdes, pelos fundamentos constantes, ainda, das razões de fls . que esclarecem perfeitamente a materia e justificam a reforma pleiteada. Alí se acham delineados os fatos e as razões de ordem juridica em que se baseia a Recorrente para pretender provimento ao seu apêlo. Solicita-se , por essa razão, ao Colendo Tribunal Superior considere aquelas razões como parte integrante deste Recurso.

Espera a Recorrente que se reconheça o direito que se sustenta neste recurso, como um ato de inteira

J U S T I Ç A

Pelotas, 20 de abril de 1.954

PP.


Alcides Torres Diniz



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
4a. REGIÃO - P. ALEGRE - R. G. S.

32
Lado

302/64

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos
ao Exmo. Sr. Presidente.

Em 22 de 07/64
[Assinatura]
Diretor de Secretaria

Admito o apelo
e dou-lhe efeito
suspensivo. Notifique-
se a parte contrária
para, querendo, con-
testá-lo.

Data suprap.
[Assinatura]

33
Lacy

DR ANTONIO FERREIRA MARTINS
PELOTAS

23 4 54 COMUNICO FOI INTERPOSTO RECURSO PROCESSO CONTEN-
DEM GIOVANI BRUNO VERATTI E SOCIEDADE BRASILEIRA DE PRODUTOS DA LAVOU-
RA LTDA VG TENDO V. Sª. PRAZO LEGAL PARA CONTESTAR VG QUERENDO PT IEDA
RUPERTI ROLIM VG DIRETOR SECRETARIA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
4ª. REGIÃO - P. ALEGRE - R. G. S.

34
Rady

E.G.S. 302/64

CERTIDÃO

Certifico que o recorrido não apresentou contestação, no prazo legal.

P. Alegre, 14 de Maio de 1964
Deda J. Radu
Diretor de Secretaria

CONCLUSÃO

Nesta data, faço êstes autos conclusos ao Exmo. Sr. Presidente.

Em 17 de Maio de 1964
Deda J. Radu
Diretor de Secretaria

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Superior do Trabalho
Data supracitada
J. Radu

REMESSA

Faço remessa destes autos ao Egrégio Tribunal Superior do Trabalho.

Em 21 de Maio de 1964
Deda J. Radu
Diretor de Secretaria

35 Lat.

RECEBIMENTO

Aos 26 dias do mez de Maio de 1954.
foram-me entregues estes autos por parte do T. R. T. da 4ª Região
Do que para constar, lavrei este termo

Saturini dos Santos Ribeiro
Art. jud. "F"

TÉRMO DE REVISÃO DE FÓLHAS

Contêm estes autos, 35 folhas todas, numeradas.
Do que, para constar, lavro este termo, aos 26 d.
Maio de 1954

Saturini dos Santos Ribeiro

REMESSA

Aos 26 dias do mez de Maio de 1954.
faço remessa destes autos ao Dr. Procurador Geral da Justiça do Trabalho.
Do que para constar, lavrei este termo.

Adolpho



Recorrente: Sociedade Brasileira de Produtos da Lavoura Ltda.

Recorrido: Giovani Bruno Veratti

P A R E C E R

O recurso de revista interposto a fls. 28 não encontra apoio no art. 896, letra a, como pretende o recorrente.

É jurisprudência firmada que qualquer gratificação concedida com o caráter de habitualidade deve integrar-se no salário.

Na espécie, contesta o recorrente que a gratificação fosse permanente, não passando de simples liberalidade.

Trata-se, assim, de mera apreciação de fato, o que, por si só não pode fundamentar o recurso de revista em nenhum de seus incisos legais.

Opino, em consequência, pelo não conhecimento do recurso, e, se conhecido, pelo seu desprovimento, ante as conclusões do v. acórdão de fls. 23.

Rio de Janeiro, 9 de junho de 1954

Salvador Tedesco Junior
Procurador

PROCURADORIA DA
JUSTIÇA DO TRABALHO
FLS. 97

M.M.

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Recebi em 15/6/54

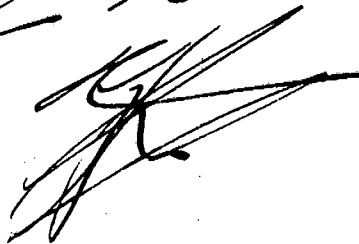
M. Naki

Enc. Dat. 22

La. para Sr. Polm.

Recibido...

15-6-54



CONCLUSÃO

Nesta data faço os presentes autos **conclusos**

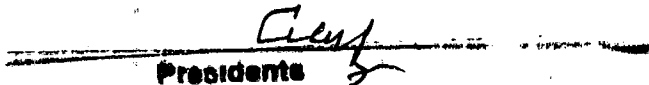
ao Exmo. Sr. Ministro Presidente.

Em, 16 de junho de 1954


SECRETÁRIO DO TRIBUNAL

DISTRIBUIÇÃO

Rio de Janeiro, 16 de junho de 1954


Presidente

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

la. 34
gnt.

Sorteado Relator o Sr. Ministro MARIO LOPES OLIVEIRA

Designado Revisor o Sr. Ministro _____

Rio de Janeiro, 24 de Novembro de 1954

Cruz
PRESIDENTE

CONCLUSÃO

Nesta data, faço êstes autos conclusos ao Ex.^{mo} Sr. Relator.

Rio de Janeiro, 24 de 11 de 1954

[Signature]
SECRETÁRIO

VISTO

Rio de Janeiro, 3 de Janeiro de 1955

[Signature]
RELATOR

RESTITUIDO NESTA DATA PELO
SR. MINISTRO RELATOR.

Rio 3 [Signature] 55
SECRETÁRIO

VISTO

Rio de Janeiro, 28 de Maio de 1955

[Signature]
REVISOR

16.89
gull
✓

Submeto os presentes autos à elevada
consideração do Exmo. Sr. Ministro Presidente,
para designação de revisor.

Rio, 20 / 1 / 1955.


Secretário

Designo revisor o Exmo. Sr. Ministro


..... **OSCAR SARAIVA**

Em 2 / 1 / 1955.


PRESIDENTE

Nesta data faço os autos conclusos
ao Exmo. Sr. Ministro Revisor.

Em 20 / 1 / 1955.


Secretário



JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TST N.º 2.948/54 ✓

2ª Turma

CERTIFICO que a ~~Turma~~ do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão ordinária, hoje realizada, julgou os presentes autos, tendo resolvido, por maioria, vencido o sr. ministro Waldemar Marques, não conhecer do Recurso. //

ps. 40
[assinatura]

481

Tomaram parte no julgamento os seguintes Srs. Ministros:

Mário Lopes de Oliveira, Oscar Saraiva, Waldemar Marques, Edgard
Sanchez e Têlio da Costa Monteiro.

OBSERVAÇÕES:

Procurador : Dr. Evaristo de Moraes Filho.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Rio de Janeiro, 25 de

de 19 45

Secretário

*41
M*

REMESSA

Nesta data, faço a remessa dos presentes
autos à S. A., para os fins de direito.

Em 26, 4 1955

João Carneiro de Brito
SECRETÁRIO DO TRIBUNAL



42
M

ACÓRDÃO

(2a.-481/55)

MLD / VA

Processo TST-2.948/54

Recurso de que não se conhece, por falta de fundamento legal.

Vistos e relatados êste autos, em que são partes, como Recorrente, Sociedade Brasileira de Produtos da Lavoura Limitada e, como Recorrido, Giovanni Bruno Veratti:

Pedi o empregado o pagamento de indenização por despedida injusta, férias, salários, comissões e despesas com hospedagem.

Defendeu-se a empresa, alegando a prescrição do direito de reclamar do empregado e fazendo considerações várias sobre o mérito da causa.

Instruído o feito, após vários incidentes como se verifica dos autos, foi a reclamatória julgada, com o acolhimento pela Junta da prescrição arguida pela empresa, decisão essa reformada pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4a. Região, cujo acórdão foi confirmado pelo Egrégio Tribunal Superior do Trabalho.

Baixados os autos à instância de origem para apreciação do mérito da causa, julgou a M.M. Junta de Pelotas - procedente apenas em parte o pedido, condenando a empresa a dois períodos de férias, salários e indenização por despedida imotivada.

Dessa decisão recorreram ambas as partes ordinariamente, tendo o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4a. Região negado provimento ao recurso da empresa, e dado ao empregado, por reconhecer-lhe também o direito a comissões e gratificações, estas implicitamente compreendido na inicial e que não fôra objeto de pronunciamento da M.M. Junta.


43
m

P. J. - J. T. - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Daí á anulação do Acórdão Regional, por entender o Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, que ocorrera supressão de instância, e determinou que a M.M. Junta se pronunciasse sôbre o pedido de gratificações e seu cômputo ou não nos salários para os efeitos legais.

A M.M. Junta de Pelotas, após exaustivo relatório do acidentado processamento do feito, julgou procedente também a parte relativa a gratificações e mandou que as mesmas fossem incluídas para o cálculo da indenização, o que foi confirmado em grau de recurso ordinário pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4a. Região, pelos seguintes fundamentos:

" Em 5 de abril de 1946, Giovanni Bruno Veratti reclama da Sociedade Brasileira de Produtos da Lavoura Ltda., com matriz em São Paulo, o pagamento de indenização por despedida injusta, férias, salários, comissões e despesas com hospedagem. Nessa reclamatória, a notificação inicial é enviada para o endereço fornecido pelo reclamante, a filial, sita na cidade de Pelotas. Verificado que quem recebera a citação fôra pessoa alheia á firma, é esta notificada, em São Paulo, por precatória que foi devidamente cumprida. Na audiência de instrução, em 28 de outubro de 1947, comparece a reclamada, mas não tendo comparecido o reclamante, é o processo arquivado. Em 27 de fevereiro de 1948, o reclamante, reportando-se aos termos da inicial do processo que fôra arquivado (JC#-63/46) ajuíza uma segunda reclamatória.



Defende-se a reclamada, alegando a prescrição dos direitos do referido empregado e fazendo considerações sobre o mérito. A instrução é feita regularmente, com a juntada de abundante documentação, a tomada do depoimento pessoal do representante da reclamada, e a inquirição de uma única testemunha, arrolada pelo reclamante. A conciliação, por duas vezes proposta, não vinga. As partes apresentam razões finais.

Decidindo, a M.M. J.C.,J. de Pelotas acolhe a preliminar de prescrição arguida pela reclamada, julgando, assim, caducador o reclamante do direito de pleitear o que pede em sua petição inicial.

Inconformado, recorre o reclamante para esta Instância.

Em acórdão de 11 de junho de 1948, este Tribunal, anulando a decisão recorrida, determina a baixa dos autos à Junta "a quo" para ser apreciado o mérito da questão, eis que entende não se acharem prescritos os direitos do reclamante.

Inconformada com esta decisão a Sociedade Brasileira de Produtos da Lavoura Ltda., recorre para o Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Em acórdão de 13 de dezembro de 1951, o

45/m

P. J. - J. T. - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

o Venerando Tribunal Superior do Trabalho não conhece do recurso, por incabível.

Baixam os autos à Junta de origem; em audiência de 15 de dezembro de 1952, esta julga procedente, em parte, a reclamatória e, assim, condena o reclamado a pagar ao reclamante, o "quantum" relativo à férias (1943/1944 e 1944 / 1945), salários, e, mais, a indenização de quatro anos de serviço.

Inconformados, recorrem reclamante e reclamada, para este Tribunal.

Emitindo parecer, às fls. 163 dos autos (2º volume), a douta Procuradoria Regional opina pela confirmação da decisão recorrida.

É o relatório.

ISTO PÔSTO:

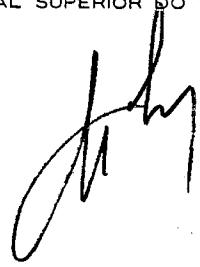
A sentença proferida pela M.M. Junta de Pelotas deve ser reformada em parte, porque não julgou de acordo com a prova dos autos.

Com efeito, a parte relativa à gratificações não foi ventilada na sentença, pelo fundamento de que o reclamante não as teria solicitado na sua inicial reclamatória.

Longe disso, a inicial é bem clara quando, no seu item 16, às fls. 3, declara

46
m

P. J. - J. T. - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO




declara "que não recebeu gratificação referente ao ano de 1945" e às fls.4, postula êsse pagamento, deixando apenas de dar o seu montante, quanto ao pagamento de salários, visto alegar - que dependeria da concessão ou não da gratificação de 1945. Vemos, assim, que não há fundamento para não se atribuir ao reclamante o pagamento da gratificação correspondente ao ano de 1945, por não ter o mesmo, segundo alega a M. M. Junta, o postulado na sua inicial. Ora, computado que foi o pagamento de Cr\$ 10.000,00 de gratificação ao reclamante, forçosamente essa importância - deve influir no cálculo de seus salários, para efeito da indenização, levando-se em conta, ainda, o valor das comissões havidas.

Em face do exposto,

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 4a. Região:

I) Pelo voto de qualidade do Presidente, vencidos os Juizes Revisor e Dr. Dilermando Xavier Pôrto, em DAR PROVIMENTO, EM PARTE, ao recurso do empregado para mandar pagar-lhe a gratificação do ano de 1945, no valor de Cr\$ 10.000,00, mandando, outrossim, computar para efeito

47
M



de indenização o valor dessa gratificação e das comissões, isso em liquidação de sentença.

II) Por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO da empresa."

Daí o presente recurso de revista da empresa, com fundamento na letra "a" do permissivo legal.

Não contra-arrazoou o Recorrido, e a ilustrada Procuradoria Geral opina pelo não conhecimento e não provimento do recurso.

É o relatório.

V O T O

Versam os autos pura matéria de fato, cuja prova foi devida e exaustivamente apreciada pela primeira e segunda instâncias.

A revista, como bem salienta a ilustrada Procuradoria Geral, não encontra apoio no art. 896, letra "a", da Consolidação das Leis do Trabalho como pretende o Recorrente, já que a jurisprudência firmou que qualquer gratificação concedida com o caráter de habitualidade deve integrar-se no salário.

Embora conteste o Recorrente a habitualidade, a constância da gratificação, afirmando não passar a mesma de simples liberalidade, o certo é que se trata de mera apreciação de fato, que por si só não basta, ou melhor, não pode fundamentar a revista em nenhum de seus incisos legais.

Assim, tem razão o Ministério Público quando opina pelo não conhecimento do recurso, com o que estamos de ple

P. J. - J. T. - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

pleno acôrdo.

Isto pôsto:

Acordam os Juizes da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, vencido o Sr. Ministro Waldemar Marques, não conhecer do recurso.

Rio de Janeiro, 25 de abril de 1955.

Edgard Ribeiro Sanches

Presidente

Edgard Ribeiro Sanches

Mário Lopes de Oliveira

Relator

Mário Lopes de Oliveira

Ciente-

Evaristo de Moraes Filho

Procurador

Evaristo de Moraes Filho



49 m

PUBLICAÇÃO

Aos 13 dias do mês de julho de 1955
em pública audiência presidida pelo Exm.º Snr. Ministro
JONAS MELO CARVALHO

foi publicado o acórdão do que eu,
José Carlos da Costa
Secretario, lavrei este termo.

PUBLICAÇÃO DO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Certifico que a conclusão do acórdão foi publicada no "Diário da Justiça"
do dia 26 de julho de 1955.

O referido é verdade e dou fe. Secretaria do Tribunal Superior do
Trabalho, de 27 de julho de 1955, Eu

lavrei a presente. E eu *José Carlos da Costa*
Chefe de Seção, o subscrevi.

Transmita-se à Seção Processual

Em 27 de Julho

José Carlos da Costa
Chefe da Seção de Acórdãos

REMESSA

A S. P. A. para certificar se foi interposto recurso
da decisão de fls. retro

Rio, 8 de Agosto de 1955

Saturius de Souza Ribeiro
Chefe da S. P.



50
Rady

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao Sr. Presidente

Em 9 de Agosto de 1955
Laturmino dos Santos Rebelo
Chefe da S. P.

Baixem os autos ao tribunal de origem.

Rio, 9 de Agosto de 1955
Despina Moura
Presidente

REMESSA

Aos 9 dias, do mês de Agosto de 1955
faço remessa destes autos ao T.R.T. da 4ª Região

Do que para constar, lavrei este termo.

Laturmino dos Santos Rebelo
Art. jud. H.

302/48

*51
baixy*

CONCLUSÃO

Nesta data, faço êstes autos conclusos
ao Exmo. Sr. Presidente.

Em 5 de 9 de 19 50

M. A. de S. P.
Diretor de Secretaria

*Intimada Procura-
doria do Trabalho p/ a
Fund. em homenagem.
Com data p/ a
Fund. 7*

VISTA

Ao Snr. Procurador Regional, de ordem
do Snr. Presidente.

Em 6 de 9 de 19 50

M. A. de S. P.
Diretor de Secretaria

VISTO

Araya
Procurador Regional

302/48

52
Barcy

CONCLUSÃO

Nesta data, faço êstes autos conclusos
ao Exmo. Sr. Presidente.

Em 9 de 9 de 19 57

Miranda Vasconcelos
Diretor de Secretaria

BAIXEM

os autos à instância de origem.

Em 9 de 9 de 19 57

Barcy
Secretário

REMESSA

Faço remessa dêstes autos

ao 166 J.C.J. de Pelotas

Em 9 de 9 de 19 57

Miranda Vasconcelos
Diretor de Secretaria



CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, foi
cumprido o despacho de fls. 52^v
exarado pelo Sr. Presidente.

Em 22 de 9 de 19⁵⁵

Wilton Bastos

Secretário

ARQUIVADO

Em 22 de 9 de 19⁵⁵

Wilton Bastos